



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201800044004075

Nome: COLEGIO ESTADUAL JOÃO CARNEIRO DOS SANTOS

Assunto: **Parecer/Voto CEE/CEB N. 491/2019**

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 193/2019

Parecer/Voto CEE/CEB N. 491/2019

1. Histórico

O Colégio Estadual João Carneiro dos Santos mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 06.158.694/0001-76, localizado na Rua S-8, Qd 09, s/n, Conjunto Morada do Morro, no município de Senador Canedo/GO. Bem como suas duas extensões, “**Escola Municipal Benedito Rodrigues de Moraes**”, localizada na Rua 05, Praça Dona Erondina, s/n, Vila Bonsucesso, e a “**Unidade Prisional**”, localizada na Rua 10, Qd 402, Conjunto Uirapuru, ambas no mesmo município, por meio de seus gestores requer deste Conselho o recredenciamento e renovação da autorização de funcionamento do ensino médio e a educação de jovens e adultos EJA/ 3ª etapa para a Sede e Unidade Prisional, bem como a autorização de funcionamento das mesmas etapas para a unidade Benedito Rodrigues de Moraes.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Contra capa fl. 01;
- Requerimentos (ver as folha 136/138) fls. 02/05;
- Resolução nº 416/2017 fls. 06/08;
- Cópia do parecer voto fls. 09/15;
- Portaria de designação de servidores fls. 16/30;
- Laudo Técnico da CRE fls. 31/32;
- Lei de criação da escola fl. 33;
- Ata de reunião di Conselho Escolar fls. 34/35;
- Cópia do CNPJ fl. 36;
- Matriz curricular fls. 37/46;
- Ata de aprovação do ppp e regimento escolar fl. 47;
- PPP fls. 48/64;
- Regimento escolar fls. 65/97;
- Relatório de bens móveis da unidade fls. 98/135;
- Requerimento atualizado fls. 136/138;
- Alunos por sala das três unidades fl. 139;
- Nominata dos professores das três unidades fls. 140/143;
- Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros fl. 143;
- Alvará de Vigilância Sanitária (justificativa das três unidades) fl. 144.

2. Análise

O Colégio Estadual João Carneiro dos Santos, obteve a validação de estudos, o recredenciamento e renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, ensino médio e educação de jovens e adultos EJA/ 3ª etapa, bem como a autorização de funcionamento das três extensões,” Escola Municipal Dr. José Carneiro” “Escola Municipal Professor Walderico Nery Blamires” e “Unidade Prisional,” ambas no município de Senador Canedo, por meio da Resolução CEE/CEB N. 416/2017, com vigência de até 31 de dezembro de 2018. Devo informar que das extensões supracitadas, a única que está em funcionamento no momento, é a **Unidade Prisional**. E ainda informando que deixaram de ministrar o ensino fundamental.

A **sede**: Conta com 12 salas de aula, todo espaço administrativo, um pátio coberto, sanitários para todas as categorias, inclusive adaptados e uma mini biblioteca.

Possui o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros.

O resultado obtido do Ideb em 2013 foi de 3,2.

Extensão Benedito Rodrigues de Moraes: Conta com 12 salas de aula, sem mais informações.

Extensão Unidade Prisional: Conta com uma sala multiseriada, sem mais detalhes.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes, não houve informações da localidade da prática das aulas físicas e esportivas de nenhuma unidade.
2. Das 45 turmas ativas da **sede**, 04 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998. **Extensão Benedito**, das 11 turmas, 01 ultrapassa o permitido. **Extensão Unidade Prisional**, está no limite.
3. Em relação ao acervo, não foi informado o número de exemplares e nem a relação de nenhuma unidade.
4. 28 dos 58 professores são licenciados, mas ministram também disciplinas diferentes de sua formação e 01 possui ensino médio e ministra biologia. Dados gerais.
5. Não foi informado sobre existência ou uso laboratório de informática em nenhuma unidade.
6. Não possui Alvará de Vigilância Sanitária em nenhuma unidade, foi enviada justificativa em anexo na folha 144.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar** o Colégio Estadual João Carneiro dos Santos, mantidos pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 06.158.694/0001-76, localizado na Rua S-08, Qd 09, s/n, no Conjunto Morado do Morro, e sua **Extensão Unidade Prisional**, situada na Rua 10, Qd 402, Conjunto Uirapuru, Senador Canedo/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2023.

- **Autorizar** o funcionamento **da extensão Escola Municipal Benedito Rodrigues de Moraes**, localizada na Rua 05, Praça Dona Erondina, s/n, Vila Bonsucesso, em Senador Canedo/GO, para ministrar o ensino médio e a Educação de Jovens e Adultos/EJA – 3ª etapa, de 1º de janeiro de 2019, até 31 de dezembro de 2023.
- **Renovar a autorização** do ensino médio e da Educação de Jovens e Adultos/EJA – 3ª etapa, da referida instituição de ensino e sua **extensão Unidade Prisional**, até 31 de dezembro de 2023.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/1998:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 144 (...)

(...)

b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros.”

- **Adequar** o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 152 1º parágrafo e Inciso 1º, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 152 –

A biblioteca escolar é componente essencial, situado no espaço físico da escola, que objetiva reunir acervo físico e acervo virtual, disponibilizando acesso a informações e pesquisa aos professores, estudantes, funcionários e á comunidade escolar, auxiliando no processo de ensino-aprendizagem.

Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizar constantemente o acervo físico e virtual, dando prioridade á bibliografia básica e complementar de cada componente curricular.”

- **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 23 dias do mês de agosto de 2019.

Maria Ester Galvão de Carvalho

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou, por **unanimidade**, o voto do Conselheiro(a) Relator(a).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Presidente**, em 06/09/2019, às 09:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8820062** e o código CRC **2E546E0F**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201800044004075



SEI 8820062